

Ideval Inácio de PAULO

SIGILO BANCÁRIO: PRESERVAÇÃO E QUEBRA

Professor Orientador: Dr. Paulo Roberto Pereira de Souza

Resumo:

A proteção do sigilo bancário é muito antiga e ao longo do tempo foi sendo disciplinada pelas várias legislações. Como as atividades financeiras em geral estão intimamente ligadas às atividades tributárias, principalmente com relação às atividades de arrecadação do Estado, estas legislações, em princípio protegiam o indivíduo, posteriormente começou a sofrer algumas modificações para poder fornecer ao Estado mecanismos destinados a facilitar sua atuação não só nas atividades de arrecadação como também nos meios de combate ao crime organizado. Por isso, as novas legislações apresentam uma tendência em proteger o cidadão individualmente, e também a coletividade. No direito brasileiro, a proteção ao sigilo bancário alcançou patamar constitucional, tendo sido admitido como um direito e uma garantia fundamental do cidadão, referendado pelo Pretório Excelso do país. A jurisprudência pacificou o tema, admitindo a chamada “quebra” do sigilo somente em casos excepcionais, através de decisão judicial devidamente fundamentada, para preservar a privacidade do cidadão, pois o sigilo está incluído entre os bens que compõem a sua vida privada. A natureza jurídica do sigilo bancário se justifica pela teoria contratualista e também pela teoria legalista, já que nasce da relação contratual entre o cliente e a instituição financeira, porém, está vinculada à lei que o regulamenta. O poder político, ao elaborar as novas legislações, e na busca desesperada pelo aumento das arrecadações, permitiu que se aprovasse Lei Complementar que legitimando a sua “quebra” pelo órgão administrativo (Secretaria da Receita Federal). A decisão sobre a viabilidade, a necessidade e a legalidade da quebra do sigilo já não cabe mais ao Judiciário, e sim à autoridade fiscal. Além

de se constituírem uma ofensa às normas constitucionais essa medida retrocedeu no tempo, ignorando o Estado Democrático de Direito, principalmente por desrespeitar o princípio do “devido processo legal”, e trazendo insegurança jurídica aos cidadãos. A ilicitude e a inconstitucionalidade dos novos normativos afloram, ainda, por admitir aplicação retroativa na obtenção de dados e movimentações financeiras do contribuinte, ofendendo-lhe o direito adquirido, e o ato jurídico perfeito. Verifica-se, então, que a legislação que disciplina o sigilo bancário sofreu profundas mudanças, em se tratando dos direitos fundamentais e da dignidade do cidadão, mudou para pior. O convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Judiciários, para agilizar o cumprimento de ofícios destinados a bloquear valores depositados nas instituições financeiras, ou para a finalidade de obter informações sobre o cliente, através de sistema informatizado ofende as normas legais vigentes. Para sua validade a legislação deverá ser adequada à nova realidade. É objetiva a responsabilidade das instituições financeiras relativamente ao fornecimento de documentos e demais informações sobre seus clientes, mesmo que sejam requisitados por autoridade judiciária, salientando que ninguém é obrigado a cumprir ordem manifestamente ilegal.

Palavras-chave: Sigilo bancário, preservação, quebra, natureza jurídica, instituições financeiras, arrecadação tributária.